



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 194 /2003**


**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 477/Pat/DEGE 2.2 – Prot.CG-38.805/2003, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como do documento que o acompanha, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2003.

  
Desembargador João Eduardo Souza Varella  
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO



Juízo de Direito da Comarca de Piracaia - SP.  
Rua Dircé Florentini Badur, 49 - Centro - Piracaia/SP - CEP. 12.970-000  
Fone: (011) - 40367144 - 4036-7799

Proc. nº 732/03-Medida Cautelar, apensada ao Proc. 1277/02  
Requerente: Benedito José da Silva  
Requerido: Consultório Médico Dr. Pietro Petri S/C e outros


Ofício nº 563/03-wogg

Piracaia, 5 de agosto de 2003.

Senhor Dr. Corregedor:


Pelo presente, expedido nos autos supramencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que sejam bloqueados todos os bens e valores em nome de: 1) CONSULTÓRIO MÉDICO DR. PIETRO PETRI S/C LTDA., inscrição nº 03.973.687/0001-30, localizado à Rua Marechal Deodoro, 46, centro, Piracaia-SP.; 2) PIETRO PETRI NETO, brasileiro, separado judicialmente, médico, R.G. nº 7.496.170-6 e CPF nº 015.847.278-02 e 3) CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA, brasileira, separada judicialmente, R.G. nº 3.300.326/SSP-SC e do CPF nº 888.171.727-15, sócia da empresa, bem como para que sejam comunicados os cartórios do Estado de São Paulo, como também às demais Corregedorias dos Tribunais de cada Estado, a respeito da medida, tudo conforme determinação de fls. 36 dos mesmos autos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

  
MARISE TERRA PINTO  
Juíza de Direito

Ao  
Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Corregedor da  
Egrégia Corregedoria Geral de Justiça  
do Estado de São Paulo/SP.

## CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de agosto de 2003 faço estes autos conclusos à **DRA. MARISE TERRA PINTO**, MM. Juíza de Direito. Eu,  digitei e subscrevi.

Processo nº 732/03

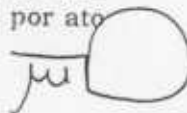
De acordo com a documentação acostada na inicial e nos autos principais, observo que, aparentemente, o representante da empresa requerida, que prestava pessoalmente serviços médicos à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo deste Município de Piracaia e também era Presidente da Câmara Municipal, não estava sempre presente na Irmandade nos horários dos plantões que lhe eram estabelecidos.

O fato pode ser constatado através de diversas notas fiscais que foram apresentadas à Câmara Municipal relativas a despesas efetuadas pelo Presidente em municípios distintos deste, no mesmo dia do seu plantão médico na Irmandade e algumas notas até mesmo emitidas dentro do horário que ele deveria estar de plantão na Santa Casa. Há, também, indícios de que o Sr. Pietro Petri Neto estava simultaneamente na Irmandade e atendendo no Pronto Atendimento Municipal no mesmo horário, o que não seria possível.

Assim, havendo indícios veementes da prática de inúmeros atos de improbidade administrativa, presente está o "fumus boni iuris" autorizador da concessão da liminar.

De outro lado, o "periculum in mora" é também patente.

Consoante exposto na decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos principais, o insignificante valor do capital social da empresa requerida, bem como diversas execuções em andamento contra seu representante, sem falar nas outras ações populares e na ação civil pública por ato



Or  
Este

*[Handwritten mark]*

de improbidade administrativa propostas contra sua pessoa, apontam que há sério risco de dilapidação de patrimônio e prejuízo irreversível aos cofres públicos caso não sejam bloqueados imediatamente os seus bens.

Por fim, tendo em vista que a sociedade requerida prestava serviços com exclusividade à Santa Casa de Misericórdia, consoante ela própria afirmou em sua contestação nos autos principais, seu patrimônio evidentemente confunde-se com o de seus sócios, que devem ser atingidos pelos efeitos da liminar, desconsiderando-se a personalidade jurídica da empresa, com fulcro no artigo 50, do Código Civil.

« Pelo exposto, **DEFIRO** os requerimentos do autor, devendo ser bloqueados todos bens e valores em nome da **sociedade civil requerida e dos sócios Pietro Petri Neto e Cláudia Maria Nogueira de Sousa**.

Indefiro apenas a apreensão dos passaportes do representante da empresa requerida e o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, vez que não há razão para impedir seu direito de ir e vir assegurado pela Lei Maior.

Expeçam-se todos os ofícios requeridos na inicial em relação às três pessoas mencionadas.

Cite-se com as advertências legais.

Int.

Piracaia, 05 de agosto de 2003.

*[Handwritten signature]*  
**MARISE TERRA PINTO**  
Juíza de Direito

05 (Cunha) \*  
MATA  
agosto 2003  
Escr. subsc.  
*[Handwritten signature]*

CIENTE  
*[Handwritten signature]*